



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0004895-30.2014.815.2003.

ORIGEM: 5ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba.

1º APELADO: Antônio de Oliveira e Silva.

ADVOGADO: Ana Carolina Carneiro Monteiro e Kadmo Wanderley Nunes (OAB-PB 11.045).

2ª APELADA: Jaidete de Sales Oliveira.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITA C/C PARTILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DIVÓRCIO DECRETADO. PARTILHA NÃO REALIZADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS. VISITAÇÃO NÃO REGULAMENTADA. IRRESIGNAÇÃO DO REPRESENTANTE DO PARQUET. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS DA PROPRIEDADE DO BENS A SEREM PARTILHADOS. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DESSE CAPÍTULO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS DO GENITOR. DECISÃO VINCULADA AO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DESSE PONTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Necessitando o feito de maior dilação probatória, devem os autos serem remetidos à origem para oportunizar a complementação da instrução processual a fim de serem produzidos mais elementos de prova para o correto deslinde da lide.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0004895-30.2014.815.2003, em que figuram como Apelante o Ministério Público Estadual e como Apelados Antônio de Oliveira e Silva e Jaidete de Sales Oliveira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial**.

VOTO.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca desta Capital, f. 131/132, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens ajuizada por **Antônio de Oliveira e Silva** em face de **Jaidete de Sales Oliveira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, decretando o divórcio, dissolvendo a sociedade conjugal, e julgou improcedente o pedido de Partilha, ao fundamento de que a documentação juntada aos autos pelo Autor não comprovam a propriedade dos bens móveis a serem partilhados.

Em suas razões, f. 137/145, alegou que a sentença deve ser anulada, porquanto o Autor não foi intimado pessoalmente, tampouco por edital, para comprovar a propriedade dos bens móveis, sendo tal ato imprescindível para a continuidade do processo no que se refere a partilha, tendo o Juízo, ao sentenciar o processo julgado improcedente o pedido de Partilha, prejudicando o requerimento de intimação do Autor por Edital.

Sustentou que deve ser regulado o direito de visita deferido na Sentença, devendo a visitação ocorrer pelo menos no intervalo de quinze dias.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja anulado o Capítulo da Sentença referente a análise da partilha, determinado o prosseguimento do processo nessa fração, com a intimação por edital do Autor e posterior julgamento da partilha de bens, e que, no capítulo referente a regulamentação de visitas, sejam estabelecidos os dias em que o genitor pode ter os filhos em sua companhia.

Devidamente intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões, consoante infere-se da Certidão de f. 148v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 154/156, opinando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja anulada e os autos devolvidos ao Juízo para a devida instrução do feito.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Quanto a nulidade alegada pelo Apelante, nos termos do art. 370¹, do CPC, vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz ou também denominado de *persuasão racional*, segundo o qual o magistrado está autorizado a julgar a lide quando já existentes elementos suficientes para seu convencimento.

Entretanto, verifica-se nos autos a existência de requerimentos do Representante do *Parquet*, f. 111 e 125, para intimação do Autor pessoalmente ou por edital, a fim de que comprovasse a propriedade dos veículos apontados para Partilha, haja vista que a documentação apresentada era insuficiente para aferir a extensão do patrimônio a ser partilhado.

Considerando que o pedido de partilha foi julgado improcedente pelo Juízo ao fundamento de que não havia nos autos prova da propriedade dos bens móveis elencados na exordial, o feito, de fato, necessita de maior dilação probatória, como requerido pelo *Parquet*, devendo ser remetidos os autos à origem para oportunizar a complementação da instrução processual a fim de serem produzidos elementos de prova suficientes ao correto deslinde da lide.

O art. 1.589, do Código Civil, garantir ao pai ou à mãe em cuja guarda não estejam os filhos o direito de visitá-los e de tê-los em sua companhia².

¹Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

² Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Entretanto, verifica-se dos autos que inexistiu pedido quanto a regulamentação de visitas do genitor, pelo que acertado o Juízo ao não se pronunciar quanto a esse ponto, haja vista que a Decisão deve restringir ao pedido.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para anular tão somente o Capítulo da Sentença referente a Partilha, determinando a remessa dos autos a origem para que seja realizada a dilação probatória necessária a comprovação da propriedade dos bens móveis elencados na inicial.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

